



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2194235-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante MARIA TEODORA MACHADO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2194235-93.2024.8.26.0000

Voto nº 46.166

Comarca: Diadema - 3ª Vara Cível (Proc. 0007955-94.20217.8.26.0161)

Agravantes: Maria Teodora Machado; Hamilton Carneiro (advogado)

Agravado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LIQUIDAÇÃO - VALORES
DEPOSITADOS - LEVANTAMENTO CONDICIONADO À
JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - DISPENSA
NO CASO CONCRETO.**

"A procuração juntada na fase conhecimento da ação, outorgada com poder, entre outros, de dar e receber quitação, tem validade plena a dispensar, por si só, a juntada de novo instrumento de mandato para efeito de levantamento dos valores depositados, os quais, a propósito, serão efetivados de modo individualizado na conta da autora/exequente – o montante que lhe cabe – e na conta do Patrono – o *quantum* devido a título de honorários advocatícios".

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Teodora Machado e por seu Advogado, Hamilton Carneiro, no cumprimento de sentença promovido em face do INSS, contra a r. decisão que condicionou o levantamento dos valores depositados (70% a favor da exequente e 30% a título de honorários advocatícios a favor do Patrono) à juntada de instrumento de procuração atualizado (decisão nas páginas 462/463 dos autos em Primeira Instância).

Pugnam o agravantes pela reforma da r. decisão aduzindo, em suma, ser descabida a exigência na medida em que: **I)** não se pode presumir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2194235-93.2024.8.26.0000

Voto nº 46.166

que os poderes conferidos na procuração juntada na fase de conhecimento do feito foram revogados ou renunciados por qualquer motivo que seja; **II)** não há risco à autora/exequente uma vez que a parte que lhe cabe será depositada diretamente na sua conta, a propósito assim já assentado na própria decisão; **III)** a liberação dos honorários advocatícios convencionais não depende de juntada de nova procuração. Pedem a liberação dos valores (70% a favor da autora/exequente e 30% a favor do Patrono), independente de novo instrumento de procuração.

Processado o agravo de instrumento no efeito devolutivo, o INSS não ofereceu resposta (certidão na página 20).

É o relatório.

Passo a decidir.

A meu juízo, o agravo de instrumento comporta provimento.

Primeiro, porque, conquanto louvável a cautela da Juízo subscritor da r. decisão agravada, é certo que no caso concreto a procuração outorgada por Maria Teodora Machado confere aos seus Patronos o poder, entre outros, de dar e receber quitação, como se infere da cópia do termo juntado na página 455 dos autos em Primeiro Grau, de sorte que, na linha do entendimento aqui perfilhado, não há óbice à emissão do mandado de levantamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2194235-93.2024.8.26.0000

Voto nº 46.166

A corroborar a posição aqui assentada, a disciplina do § 4º do artigo 105 do Código de Processo Civil assenta de modo inequívoco:

"Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença".

Por outro lado, as hipóteses de cassação do mandato vêm especificadas nos incisos do artigo 682 do Código Civil (revogação ou renúncia; morte ou interdição de uma das partes; mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; término do prazo ou conclusão do negócio), não se inferindo do caso em apreço a configuração de nenhuma delas a implicar desconsideração do instrumento de procuração antes outorgado.

Depois, como já apontado nas razões do agravado de instrumento, o levantamento dos valores se dará de modo individualizado - 70% do montante na conta da autora/exequente e 30% a título de honorários contratuais evidentemente na conta do Patrono - de modo que, independentemente dos poderes que decorrem do instrumento de procuração válido, longe de se configurar na hipótese efetivo prejuízo a qualquer das partes interessadas.

Assim, de rigor a dispensa de juntada de procuração atualizada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2194235-93.2024.8.26.0000

Voto nº 46.166

como condição para o levantamento dos valores no caso concreto.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos e para os fins supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator